LEI N.° 868/2018 DE 30 DE JULHO DE 2018

Ementa: "**Dispõe sobre a instituição da oferta de Ensino Integral, em tempo integral para os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Vertentes-PE e dá outras providências.**"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE VERTENTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte lei: Lei Municipal n.º 868/2018, que institui a oferta de Ensino Integral, em tempo integral, para os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o

pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização do profissional do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

VIII - Garantia de padrão de qualidade;

IX - Valorização da experiência extra-escolar;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa de Ensino Integral em Escola de Tempo Integral:

I - ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Escola para um período de 10 (dez) horas diárias, sendo, no mínimo, 7 (sete) horas em atividades pedagogicamente orientadas;

II - ampliar o currículo escolar com atividades nos campos da cultura e artes, esporte e lazer, dos Componentes Curriculares Ética e Cidadania, Empreendedorismo, Filosofia, Raciocínio Lógico, Cultura de Pernambuco, Estudos Dirigidos, contemplando ainda, na transversalidade do conhecimento, temas como

saúde e sexualidade, inclusão digital, investigação científica, educação ambiental, uso de mídias de forma articulada, promovendo o modelo de educação integral;

III - prover a adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento de Escolas Municipais de Ensino Integral em tempo integral;

IV - prover as Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral de equipamentos e recursos tecnológicos necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão.

V - promover a adequação da jornada de trabalho dos Professores, em exercício da docência, dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares, Inspetores Escolares e Secretários Escolares participantes do Programa de Escolas de Ensino Integral em Tempo Integral;

VI - oferecer Formação Continuada em rede e em serviço para o corpo docente, Supervisores Escolares, Inspetores Escolares e Gestores Escolares e em serviço para o Grupo Ocupacional de Apóio Administrativo ao Magistério;

VII - manter a estabilidade entre o fluxo escolar dos estudantes e a idade;

VIII - ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, de acordo com as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação, bom como, os prospectados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As Escolas Municipais de Ensino Integral incorporarão as inovações pedagógicas e gerenciais do Programa de Escolas de Tempo Integral.

Art. 5º As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral funcionarão de segunda a sexta feira, em dois turnos consecutivos e interligados pedagogicamente, com 10 horas de duração, iniciando as 7h00min e se estendendo até as 17h00min, atendendo crianças e adolescentes dos anos finais do ano do Ensino Fundamental, e sendo assegurada a oferta de lanche (manhã), almoço e do lanche (tarde) aos estudantes.

§ 1º Na jornada de 10 horas diárias, constam os tempos destinados ao lanche da manhã (15 min), do almoço (1h30min) e do lanche da tarde (15min);

§ 2º Os turnos da manhã e da tarde funcionarão com desenvolvimento do Currículo Básico do Ensino Fundamental, Parte Diversificada do Currículo e Parte Suplementar do Currículo, articulado com ações denominadas Oficinas Curriculares, aliando teoria e prática, envolvendo os educadores no processo de execução das aulas tanto do currículo básico quanto do currículo diversificado.

Art. 6º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral:

a) as Unidades de Ensino Fundamental de Período Integral, abrangidas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprios, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe desenvolvimento integral.

II - Desenvolvimento Integral da pessoa humana:

a) consideração das dimensões socioemocionais e culturais dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho em todo o processo de ensino e aprendizagem.

III – Proposta Pedagógica de Educação Integral em Tempo Integral:

a) documento elaborado e coordenado pela Secretaria Executiva de Educação, em consonância com os marcos legais que regulamentam a ampliação da jornada escolar.

IV - Projeto Político Pedagógico:

a) documento elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar, que define a identidade da escola e estabelece

estratégias, metas e avaliações de resultados, buscando soluções para os problemas diagnosticados, para que a Unidade de Ensino ofereça educação de qualidade com êxito.

Art. 7º O corpo docente das Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral será composto, prioritariamente, pelos professores já lotados nas referidas Unidades de Ensino, desde que apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

Parágrafo Único - Os critérios inerentes à lotação dos Professores, não lotados nas Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral, é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Nas Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral, dará prioridade a atuação de Professores Efetivos, por suplementação de carga horária.

§ 1º Para os casos excepcionais de indisponibilidade de Professores Efetivos, será permitida a contratação de professor temporário, na formada legislação vigente.

§ 2º Para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, cultural, artístico e/ou de caráter temporário, será permitida a atuação de profissionais, além do quadro de Professores Efetivos e de Contratação Temporária.

Art. 9º São critérios de permanência do Integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal nas Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral:I - aprovação nas Avaliações de Desempenho - AD, com critérios específicos e inerentes a Escola Municipal de Ensino Integral em Tempo Integral;

II - o atendimento aos objetivos e às disposições constantes nesta Lei.

Art. 10 Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão atribuídos valores pecuniários ao vencimento base do cargo efetivo dos servidores participantes do Programa de Escolas de Ensino Integral em Tempo Integral em atividade do Magistério, obedecendo aos seguintes critérios e índices:

I Professores Efetivos em exercício da docência:

a) 1,2 (um vírgula dois), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, os quais passarão a ter carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Os índices de que tratam os incisos I, deste artigo não têm caráter permanente, podendo a sua concessão ser reexaminada a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração Pública Municipal julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão, bem como não se incorporam aos vencimentos Professores, em exercício da docência, dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares, Inspetores Escolares e Secretários Escolares, participantes do Programa de Escolas de Ensino Integral em Tempo Integral, para quaisquer efeitos.

Art. 11 A nomeação dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares, Inspetores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Ensino Integral de Tempo Integral dar-se-á através de portaria do Prefeito do Município.

§ 1º A escolha dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares, Inspetores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Ensino Integral em Tempo Integral fica atrelada à atribuição de critérios técnicos, sendo de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os critérios técnicos a que se refere o parágrafo anterior serão definidos pela Secretaria de Educação.

Art. 12 Os professores em exercício da atividade de docência lotados nas Escolas em Municipais de Tempo Integral perderão os índices a que se referem os incisos I, do artigo 10 desta Lei, nos seguintes casos:

I - afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante ou adotante e licença paternidade;

II - cessação do exercício da docência em uma Escola Municipal de Ensino Integral em Tempo Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência na unidade de ensino;

III - perda das aulas na Escola Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, em razão do não atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 As especificidades do Programa de Escolas de Educação Integral em Tempo Integral, bem como a organização das suas unidades escolares serão disciplinadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 As metas a serem alcançadas pelas Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral serão estabelecidas através de portaria ou resolução da Secretario Municipal de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

Art. 15 Para os fins do previsto no Programa, objeto desta Lei, terá início no ano de 2018, o atendimento aos estudantes matriculados no 9º Ano do Ensino Fundamental, na Escola Municipal José Acácio Pessoa.

§ 1º A expansão no atendimento na Escola Municipal José Acácio Pessôa está programada para ocorrer nos próximos anos, a partir de 2019, com alcance aos alunos matriculados no 8º, 7º e 6º anos do ensino fundamental.

§ 2º a ampliação do número de Escolas Municipais de Ensino Integral em Tempo Integral poderá ser realizada entre as Escolas já existentes na Rede Municipal de Ensino, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 17 É de competência da Secretaria Municipal de Educação a publicidade dos atos concernentes à regularização e o credenciamento das Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em Vertentes, 30 de Julho de 2018.

Atenciosamente.

Romero Leal Ferreira
-Prefeito Constitucional-